

REGIMENTO



INTERNO

Atualizado

Gestão 2009/2010

ÍNDICE

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II – DA SEDE DA CÂMARA

CAPÍTULO III – DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

TÍTULO II – DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I – **Da formação da Mesa e suas modificações**

SEÇÃO II – **Da competência da Mesa**

SEÇÃO III – **Das Atribuições específica dos membros da Mesa**

CAPÍTULO II – DO PLENÁRIO

CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES

SEÇÃO I – **Das Finalidades das Comissões e de suas Modalidade**

SEÇÃO II – **Da forma das Comissões e suas modificações**

SEÇÃO III – **Do funcionamento das Comissões Permanentes**

SEÇÃO IV – **Da competência das Comissões Permanentes**

TÍTULO III – DOS VEREADORES

CAPÍTULO I – DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

CAPÍTULO II – DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

CAPÍTULO III – DELIBERANÇA PARLAMENTAR

CAPÍTULO IV – DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

TÍTULO IV – DAS PORPOSIÇÕES E DE SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I – DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E SUA FORMA

CAPÍTULO II – DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

CAPÍTULO III – DA REPRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO.

CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

TÍTULO V – DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I – DAS SESSÕES EM GERAL

CAPÍTULO II – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
CAPÍTULO III – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES SOLENES
TÍTULO VI – DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I – DAS DISCUSSÕES
CAPÍTULO II – DA DISCIPLINA DOS DEBATES
CAPÍTULO III – DAS DELIBERAÇÕES
TÍTULO VII – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I – **Do Orçamento**
SEÇÃO II – **Das Codificações**
CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I – **Do Julgamento das Contas**
SEÇÃO II – **Do Processo Cassatório**
SEÇÃO III – **Da Convocação do Chefe do Executivo**
SEÇÃO IV – **Do Processo Destituidor**
TÍTULO VIII – DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPÍTULO I
CAPÍTULO II – DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA
TÍTULO IX – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA
TÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

REGIME INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA/ES

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal, composta de 11 (onze) vereadores, é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e de controle externa do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias á gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competências do Município.

Art. 3º. As funções de fiscalização financeiras consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas as contas da própria Câmara sempre mediante o auxílio do tribunal de contas do Estado (ou Órgão equivalente).

Art. 4º. As funções de controle externo da câmara implicam vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regional de suas atividades e de estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º. A Câmara municipal tem sua sede no prédio de nº06 de praça José Valentim Lopes, na sede do Município.

Art. 7º. Somente por deliberação do Plenário e quanto o interesse público exigir (art., 38, XIII) poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos á sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art.8º. A Câmara Municipal instalar-se á em sessão especial, a parti de 1ºde janeiro, no primeiro ano de legislatura, quando será presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes e, caso essa condição seja comum a mais de 1 (um) vereador, presidi-la á o mais votado dentre eles.

Art. 9º. Os vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art.8º, o que será abjeto de termo lavrado em livro próprio por vereador Secretário ad’hoc indicado por aquele, após haverem todos manifestados, unissomente, compromisso, que será lido pelo mais jovem dentre eles o qual consistirá na seguinte formula.

“Prometo exercer, com dignidade e dedicação, o mandato popular que me foi confiado, observando a Constituição e as leis do país e Trabalhando pelo engrandecimento do Município de Atílio Vivácqua e para o bem geral de seus habitantes”.

Parágrafo 1º. Imediatamente após a posse, os vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou na daquela em que se empossar o vereador retardatário (Art.10).

Parágrafo 2º. Cumprido o disposto no Parágrafo 1º., o Presidente provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada vereador indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades que desejarem manifestar-se.

Parágrafo 3º. Seguir-se-á ás orações, a eleição da Mesa (Art.13) na qual somente poderão votar ou ser votados os vereadores empossados.

Art. 10. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art.33, parágrafo 1º da LOM, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do inicio do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo1º. O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individual, utilizada a formula do Art.9º.

Parágrafo 2º. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se de dará impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo, se outro não for indicado pela Lei Orgânica do Município.

TITULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I
Da Formação da Mesa e suas Modificações

Art. 11. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-presidente e Secretario, com o mandato de 2 (dois) anos.

~~Art. 12. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á á renovação desta para os 2 (dois) anos subseqüentes, salvo candidato á relação.~~

Art. 12. A eleição da Mesa da Câmara para o 2º (segundo) biênio ocorrerá no último quadrimestre do mandato da Mesa em vigência, com a posse dos eleitos fixada automaticamente para o 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura. ([Resolução nº.002/2006 de 03 de outubro de 2006](#)).

Art. 13. Salvo disposição em contrario da Lei Orgânica, a eleição far-se-á, presente a maioria absoluta dos Vereadores, na sessão de instalação da legislatura, por maioria simples, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos a Cargo na Mesa e, utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma que circulará pelo Plenário através de funcionários da Casa expressamente designados.

Parágrafo Único - À votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá á contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 14. Revogado. ([Resolução nº.002/2006 de 03 de outubro de 2006](#)).

Art. 15. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 16. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos Art. 81 e 83 e marca a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 17. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 18. Os Vereadores eleitos para Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 19. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 20. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perde;
- II - Licenciar se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - Houver renuncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;
- IV - For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 21. A renuncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário, que aceitará ou não.

Art. 22. A destituição de membro efeito da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos dependendo de liberação do Plenário pelo de 2/3 (dois terço) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador (Art. 217 e parágrafo).

Art. 23. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual verificar a vaga, observado o disposto nos Art.13 a 15.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 24. A Mesa é o órgão direto de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 25. Compete á Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I - Propor os projetos de Lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;
- II - Propor as resoluções que fixem ou atualizam os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-prefeito e do Presidente da Câmara;
- III - Propor as resoluções concessivas de licenças e afastamento ao Prefeito e os Vereadores;

- IV - Elabora a proposta orçamentária da Câmara a ser incluído no orçamento do Município;
- V - Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;
- VI - Organiza cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- VII - Proceder e devolução á Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- VIII - Envia ao Executivo, na época própria, as contas de Legislativo do exercício precedente, para a sua incorporação ás contas do Município;
- IX - Proceder á redação final das resoluções e decretos legislativo;
- X - Delibera sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- XI - Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XII - Assinar, por todos projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao legislativos;
- XIII - Autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;
- XIV - Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora de rede da edilidade;
- XV - Determinar, no inicio de legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (Art.118).

Art. 26. O Vice-Presidente substituí o Presidente nas suas faltas e impedimentos a será substituído, nas mesma condições pelo Secretário.

Art. 27. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência, observando a orem Prevista no Art.35 do LOM e, na ausência de todos os membros da Mesa, assumirá o mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad’hoc”.

Art. 28. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

Das Atribuições Especificas dos Membros da Mesa

Art. 29. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e a o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara:

- I - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previsto em lei;
- II - Representa a Câmara em Juízo, inclusive prestado informações em Mandato de Segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- III - Representa a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante entidades privadas em geral;
- IV - Credenciar gente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V - Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereça a honraria;
- VI - Conceder audiência ao público, a seu critério em dias e horas fixadas;
- VII - Requisitar força, quando necessária á preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- VIII - Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito, Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- IX - Declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereador Suplente, nos casos previsto em lei,e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;
- X - Convocar suplente de Vereador, quando for o caso (Art.85);
- XI - Declarar destituído membro da Mesa ou da Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (Art. 22 e 51);
- XII - Designar os Membros das Comissões especiais e os substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (Art. 47, parágrafo1º. e 52);
- XIII - Convocar verbalmente os Membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 28 deste Regimento;
- XIV - Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral,em conformidade com as normas legais e deste Regimento praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam recurso ao Plenário, á Mesa em conjunto, ás comissões, ou qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados,e em especial exercendo as seguintes atribuições:
 - a. Convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações do Prefeito, inclusive no recesso;
 - b. Superintendera a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

- c. Abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspende-las, quando necessário;
- d. Determinar a leitura pelo Secretário das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
- e. Cronômetrar a duração de expediente e da Ordem do Dia e de tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f. Manter a ordem de recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g. Resolver as questões de ordem;
- h. Interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário, para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (Art. 221 e parágrafo 2º);
- i. Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j. Proceder à verificação de quórum, de ofício ou requerimento de Vereador;
- k. Encaminhar os processos e expediente às Comissões Permanentes, para apreciar, controlando-lhe o prazo e, esgotado sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previsto neste Regimento;

XV - Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a. Receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;
- b. Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c. Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

- d. Requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;
 - e. Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- XVI - Promulgar as resoluções, os decretos legislativos, em bem como as leis não sancionadas pelo Prefeito, no prazo legal, e as disposições constante do veto e rejeitado, fazendo-os publicar;
- XVII - Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado pelo movimento financeiro;
- XVIII - Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XIX - Apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara da competência da Câmara, quando exigível:
- XX - Administra o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidade administrativas, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhe penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XXI - Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;
- XXII - Exercer atos de poder de política e quaisquer matérias relacionadas com atividades da Câmara Municipal dentro ou fora de recinto da mesa.

Art. 31. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos Previsto em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 32. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições em Plenário, mas deverá afastar-se Mesa quando as mesma estiverem em discussão ou votação.

~~Art. 33. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de empate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previsto em lei.~~

~~Parágrafo Único—O Presidente ficará impedido de votar, nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.~~

Art. 33. O Presidente da Câmara Municipal poderá votar nos seguintes casos:

- I - Empate de votação;
- II - Quando exigido o quorum mínimo de 2/3 (dois terços);
- III - Eleição e destituição dos membros da Mesa;
- IV - Eleição e destituição dos membros das Comissões Permanentes;
- V - Perda de mandato de Vereadores;
- VI - Aplicação de sanções previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- VII - Matéria orçamentária e proposições que versem exclusivamente sobre autorização para abertura de créditos ou transferência de recursos;
- VIII - Outros casos definidos em lei. ([Resolução nº.013/2008 de 11 de setembro de 2008](#)).

Art. 34. Compete ao Vice-Presidente:

- I - O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no Art. 35 e seu parágrafo único e na hipótese de atuação como membro da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuição próprias, limitado-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 35. O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais quando o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado precluir à oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 36. Compete ao Secretário:

- I - Organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II - Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os compromissos e as ausências;
- III - Ler a Ata, as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento da Casa;
- IV - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI - Gerir a correspondência da casa providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;
- VII - Coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;
- VIII - Certificar a frequência dos Vereadores, para o efeito de percepção da parte variável da remuneração;

- IX - Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- X - Manter á disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüentes;
- XI - Manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 37. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício local, forma e número legal para deliberar.

Parágrafo 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário reunirá, por decisão Própria em local diverso.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

Parágrafo 3º - Número é o quorum determinado na Constituição Federa, na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Parágrafo 4º - Integra o Plenário suplente de Vereador regulamente convocado, enquanto dure a convocação.

Parágrafo 5º - Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Plenário.

Art. 38. São atribuições do Plenário:

- I - Elaborar, com participação do Prefeito, as leis Municipais;
- II - Discutir e vota a proposta orçamentária;
- III - Apreciar os vetos, rejeitando-os mantendo-os;
- IV - Autoriza, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos; de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinada a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhe penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão:
 - a. Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b. Operações de créditos;
 - c. Aquisição e onerosa de bens de imóveis;

- d. Alienação e oneração real dos bens imóveis municipais;
 - e. Concessão de serviço público;
 - f. Concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
 - g. Formatura de consórcios intermunicipais;
 - h. Alteração da denominação de logradouros públicos.
- V - Expedir decretos legislativos quando os assuntos de sua competência privativa notadamente nos casos de:
- a. Cassação mandato do prefeito ou Vereador;
 - b. Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
 - c. Concessão de licença ao Prefeito nos casos Previstos em lei;
 - d. Consentindo para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 20 (vinte) dias, por necessidade da administração;
 - e. Atribuição de título de cidadão honorária as pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços á comunidade;
 - f. Fixação e atualização dos subsídios do Prefeito e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - g. Constituição de Comissão Permanente;
 - h. Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - i. Delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.
- VI - Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quando aos seguintes assuntos:
- a. Alteração do regimento Interno;
 - b. Destituição de membro da Mesa;
 - c. Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d. Fixação ou atualização de subsídios de Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;
 - e. Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno;
 - f. Constituição de Comissão Especial de Estudo;
- VII - Processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela pratica de infração político-administrativa;
- VIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assunto de administração quando dela careça;

- IX - Convocar o prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeita á fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse publico (Art. 210 a 216);
- X - Eleger e Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma prevista neste regimento;
- XI - Autorizar a transmissão de radio ou televisão ou filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII - Dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (Art.138);
- XIII - Autorizar a utilização de recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 39. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma,ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 40. As Comissões da Câmara são Permanente, Especiais e de Representação.

Art. 41. As Comissões Permanentes incumbe estudar as Proposições e assuntos distribuição ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- II - Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - Comissão de Obras, Serviços públicos, Agricultura e Meio Ambiente;
- IV - Comissão de Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura.

Art. 42. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto especial de interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 43. A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquéritos, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da Própria

Câmara, não podendo, poderá, ser criadas novas Comissões de inquérito quando pelo menos duas s acharem em funcionamento.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverá constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

Art. 44. A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a pratica de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na lei federal aplicável e na lei Orgânica do Município.

Art. 45. As comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

Da Forma das Comissões e suas Modificações

Art. 46. Os membros das Comissões Permanente serão eleitos na Sessão seguinte á da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio publico, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Parágrafo 1º. - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas, assinada pelos votantes, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

Parágrafo 2º. - Na Organização das Comissões Permanente obedecer-se-á ás disposições constitucionais que regem a matéria, se não houver acordo entre os lideres partidários ou blocos, serão designados segundo críticos do Presidente da Mesa.

Art. 47. As Comissões especiais serão constituídas, por proposta da Mesa de pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá aos disposto no Art. 42.

Parágrafo 1º. - O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada composição partidária sempre que possível.

Parágrafo 2º. - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

Parágrafo 3º. - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projetos de resolução.

Art. 48. Ás Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo 1º. - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou dirigente da entidade da Administração indireta.

Parágrafo 2º. - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decretos legislativos aprovado pelo dirigente da entidade da administração indireta.

Parágrafo 3º. - Deliberará ainda o Plenário sobre a convivência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos abjetos da investigação.

Art. 49. O Membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único Para o efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no Art. 21.

Art. 50. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo 1º. - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

Parágrafo 2º. - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 51. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão especial ou Comissão de representação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 52. As Vagas nas Comissões por denúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador, pelo Presidente da Câmara, observando nos parágrafos 1º. e 2º. do Art. 46.

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanente

Art. 53. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 54. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 55. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto ser convocadas pelos respectivos Presente do curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 56. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 57. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - Convocar reunião extraordinária da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto do órgão;
- II - Presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - Receber as matérias destinadas á Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-ser para relatá-la pessoalmente;
- IV - Fazer observar os prazos dentro dos qual a comissão deverá desincumbrir-se de seus misteres;
- V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - Conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII - Avocar o expediente, para emissão do Parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos Presidentes das comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 58. Encaminhando qualquer expediente ao presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 59. É de 10 (dez) dias o praz o para qualquer Comissão Permanente se pronuncia, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu presidente.

Parágrafo 1º. O Prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratado de reposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

Parágrafo 2º. O Prazo a q eu se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas á Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 60. Poderão as Comissões solicitar ao plenário a requisição ao Prefeito das informações q eu julgarem necessárias, desde que ser refiram as proposições sob a sua apreciação, caso em que o Prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogada por tantos dias quantos restarem para o esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo á natureza de assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 61 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator o qual se aprovado prevalecerá como vencido.

Parágrafo 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinado-o o relator como vencido.

Parágrafo 2º. O membro da Comissão que concordar com o relator, exará ao pé do Pronunciamento daquela expressão “Pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

Parágrafo 3º. A aquiescência ás conclusões do relator, poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que se manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

Parágrafo 4º. O Parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo á Proposição, ou emendas á mesma.

Parágrafo 5º. O Parecer deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 62. Quando a Comissão de Constituição, justiça e Redação manifestar-se sobre o veto (Art. 73), produzirá com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição do mesmo.

Art. 63. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara cada delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, justiça e redação.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 64. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a ausência da Comissão a que a proposição não tenha sido, previamente, distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha a requerimento a proposição será enviada á comissão, que se manifestará nos mesmo prazos a que se refere os artigos 59 e 60.

Art. 65. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja oferecida, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Art. 57, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad’hoc para reproduzi-lo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator ad'hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria assim será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre dispensa do mesmo.

Art. 66. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando de urgência simples, na forma do Art. 131 e seu parágrafo único.

Parágrafo 1º. A dispensa dói parecer será determinado pelo presidente pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art.64 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos Art. 73 e 74, na hipótese do parágrafo 3º, do art. 121.

Parágrafo 2º. Quando for recusada a dispensa do parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matérias.

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 67. As Comissões Permanentes serão:

- I - De Constituição, Justiça e redação;
- II - De Finanças e Orçamento;
- III - De Obras, serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente;
- IV - De Saúde, Assistência Social, Educação e cultura.

Art. 68. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, compete opinar sobre:

- I - O aspecto constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa da proposição;
- II - O mérito das proposições, nos casos de:
 - a. Reforma e emenda á Lei Orgânica Municipal
 - b. Competência dos Poderes Municipais;
 - c. Funcionalismo do Município;
 - d. Licença ao Prefeito e a Vereador para interromper o exercício das suas funções;
 - e. Firmatura de convênios e consorcio;
 - f. Alteração de denominação de prédios.

Art.69 A Comissão de finanças e Orçamento compete opinar sobre:

- I - As contas do Município;
- II - Abertura dos créditos;
- III - Matéria Orçamentária, tributários e empréstimos Públicos;
- IV - Fiscalização e controle orçamentário;

- V - Todas as proporções quanto ao aspecto financeiro, que concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;
- VI - Assunto, proposição ou documento em geral que se refiram as quaisquer atividades econômicas que delas participem;
- VII - Organização ou reorganização da Administração direta ou indireta, de modo a propiciar a execução das atividades de que trata o inciso anterior;
- VIII - Matéria econômica, financeira e tributária, inclusive benefícios ou isenções, arrecadação e distribuição de rendas;
- IX - Convênios;
- X - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentária anual;
- XI - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou funcional;
- XII - Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- XIII - Exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

Art. 70. À Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente compete opinar sobre;

- I - Opinar nas matérias referentes a quaisquer obras;
- II - Exploração, permissão ou concessão de serviço Público;
- III - Questões econômicas relativas a obras públicas, agricultura e meio ambiente;
- IV - Toda política municipal da agricultura e meio ambiente;
- V - Analise nos projetos de impacto ambiental;

Art. 71. À Comissão de Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura, compete opinar sobre:

- I - Assistência social;
- II - Assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas á educação, ciência e tecnologia, saúde e assistência social ou entidades congêneres, a titulo de colaboração;

Art. 72. As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (Art. 130) e sempre quando decidam os respectivos membros, por maioria na hipótese do Art. 64.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição, justiça e Redação, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente da outra Comissão.

Art. 73. Sempre que determinada proposição haja sido distribuída às duas Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quando ao mérito e tiver parecer contrario de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica á proposta orçamentária ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 74. Quando se tratar de veto somente se pronunciará á Comissão de constituição, justiça e Redação, salvo se esta solicitar a ausência da outra Comissão.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCICIO DA VEREANÇA

Art. 75. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 76. É assegurado ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal;
- V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse público do Município ou em oposição ás que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se ás limitações deste Regimento.

Art.77. São deveres do vereador, entre outros:

- I - Investido no mandato, não incorrerá em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do município;
- II - Observa as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

- III - Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV - Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos art. 23 e 51;
- V - Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;
- VI - Manter o decoro parlamentar;
- VII - Não residir fora do Município;
- VIII - Conhecer e observar o Regimento Interno;
- IX - Conhecer e respeitar o Código de Ética e Decoro Parlamentar de que trata o Artigo 78 desta Resolução. ([Resolução nº.014/2007 de 23 de maio de 2007](#)).

~~Art. 78. Sempre que o Vereador cometer, dentro ou fora do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidades:~~

- ~~I ————— Advertência em Plenário;~~
- ~~II ————— Cassação da palavra;~~
- ~~III ————— Determinação para retirar-se do Plenário;~~
- ~~IV ————— Suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidente;~~
- ~~V ————— Proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação em vigor.~~

Art. 78. Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento para aplicação de sanções, os princípios éticos e as regras básicas de decoro e disciplina que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador, serão previstos no Código de Ética e de Decoro Parlamentar, o qual passará a integrar este Regimento Interno, com seu anexo. ([Resolução nº.014/2007 de 23 de maio de 2007](#)).

CAPITULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 79. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido á Presidência e sujeito á deliberação do Plenário nos seguintes casos:

- I - Por moléstia devidamente comprovada por atestado medico oficial ou medico de reputação ilibada;
- II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse publico fora do território do Município;

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV - Para exercer, em comissão, cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

Parágrafo 1º. A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo quorum de 2/3(dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese dos incisos II e III.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória. Art.80 As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato de Vereador.

Parágrafo 1º. A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

Parágrafo 2º. A Cassação dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos e na forma prevista na legislação vigente.

Art. 81. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata, a perda do mandato respectivo se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente da Câmara e devidamente publicado.

Art. 82. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 83. Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação.

Parágrafo 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para efeito de eleição suplementares.

CAPITULO III

DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 84. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 85. No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e Vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e Vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 86. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 87. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPITULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 88. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 89. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPITULO V DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 90. A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas prevista na constituição Federal e na federal complementar, obedecidos aos limites ali indicados.

Parágrafo Único - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 91. Resolução especial fixará a verba de Representação do presidente da Câmara e disporá a forma de sua atualização monetária anual.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer outro Vereador, receber Verba de representação.

Art. 92. São considerados documentos idôneos á justificação de ausência do Vereador a Sessão Ordinária, exclusivamente:

- I - Atestado médico pessoal, de Cônjuge, de ascendentes e de descendentes;
- II - Comprovação da Presença em evento oficial de interesse do Município;
- III - Comprovação da presença em evento oficial realizado pelo partido ao qual o Vereador é filiado;
- IV - Comprovação da presença diante de órgão do Poder judiciário, Executivo, Legislativo ou Tribunal de Contas, para se prestar informações e\ou depoimentos, deste que precedidas da devida intimação.

Parágrafo 1º. O documento de que trata o caput, deverá ser entregue na Secretaria da Câmara na primeira sessão seguinte á ausência, sem prejuízo de comunicação anterior á sessão, se possível.

Parágrafo 2º. A ausência injustificada d o Vereador á sessão ordinária ou justificativa por meios diversos dos previsto no caput, implicará no desconto equivalente a 20% (vinte por cento) de seu subsidio mensal, no mês da ocorrência ou no subsequente aquele em que a ausência ocorreu, caso esta se der após o dia 15 (quinze) do mês.

Art. 93. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida comprovação de despesas, sempre que possível.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DE SUA TRAMITAÇÃO

CAPITULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E SUA FORMA

Art. 94. Proposição é toda Matéria sujeita á deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objetivo.

Art. 95. São modalidades de proposições:

- b. Os projetos de lei;
- c. Os projetos de decretos legislativo;
- d. Os projetos de resolução;
- e. Os projetos substitutivos;
- f. As emendas e subemendas;
- g. Os vetos;
- h. Os pareceres das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i. As indicações;
- j. Os requerimentos;
- k. Os recursos;
- l. As representações;

Art. 96. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, língua nacional e na ortografia e assinada pelo seu autor e autores.

Art. 97. Exceção feita das emendas, subemendas e vetos as proposições deverão conter emendar indicativa do assunto a que se referem.

Art. 98. As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidos articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 99. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 100. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, que depende de manifestação do Prefeito, será objetivo de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que in dependam do Executivo, terão forma de Decretos Legislativos ou resolução, conforme o caso.

Parágrafo 1º. Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no Art. 38, V.

Parágrafo 2º. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativas relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim arrolados no Art. 38, VI.

Art.101 A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer Vereador, á Mesa da Câmara, á Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressaltados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação Constitucional, ou deste regimento Interno.

Art. 102. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substituído parcial ou mais de um substituído ao mesmo projeto.

Art. 103. Emenda é a proposição apresentada como acessória da outra.

Parágrafo 1º. As emendas poderão ser supressivas, substitutivas aditivas ou modificadas.

Parágrafo 2º. Emenda substituída é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

Parágrafo 3º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar parte de outra.

Parágrafo 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

Parágrafo 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

Parágrafo 6º. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 104. Veto é a oposição formal u justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrario ao interesse público.

Art. 105. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo 1º. O parecer será individual e verbal somente nas hipóteses do parágrafo 2º. do Art. 66.

Parágrafo 2º. O parecer poderá ser acompanhada de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Art. 62, 128 e 203.

Art. 106. Relatório de Comissão especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de comissões especiais indicarem as tomadas de mediadas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resoluções, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 107. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse publico aos poderes competentes.

Art. 108. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

Parágrafo 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - Observância de disposição regimental;
- V - Retira, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida á deliberação do Plenário;
- VI - Requisição de documentos, processo, livro ou Publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão.
- VII - Justificativa de voto e sua tramitação em ata;
- VIII - Retificação de ata;
- IX - Verificação de quorum.

Parágrafo 2º. Serão igualmente verbais e sujeitos á deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - Prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação (Art. 135 e parágrafos);
- II - Dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III - Destaque de matéria para votação (Art. 186);
- IV - Votação aberta;
- V - Encerramento de discussão (Art. 170);
- VI - Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - Voto de louvor, congratulações, apesar ou repudio.

Parágrafo 3º. Serão escritos e sujeitos á deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - Renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - Licença de Vereador;

- III - Audiência de Comissão permanente;
- IV - Juntada de documentos e processo ou desentranhamento;
- V - Inserção em ata de documentos;
- VI - Preferência para discussão de matéria ou redução de intertício para discussão;
- VII - Inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII - Retira de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- IX - Constituição do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.
- X - Constituição de Comissões Especiais;
- XI - Convocação do Prefeito ou auxiliar direto prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 109. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 110. Representação é a exposição escrita e circunstancia de Vereador ao Presidente da Câmara, visando á destituição de membro da Comissão Permanente ou ao Plenário visando á destituição de membro da Mesa, nos casos previsto neste Regimento.

Parágrafo Único - para efeitos regimentais, equiparar-se-á representação á denuncia contra o Prefeito ou Vereador sob a acusação de pratica de ilícito político-administrativo.

CAPITULO III DA REPRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 111. Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h, Art. 95 e nos de projetos substituídos oriundos das Comissões, todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbara, com a designação da data, as numerará, fichando-as e m seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 112. Os projetos substituídos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados no próprio processo com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 113. As emendas e subemendas serão apresentadas á Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do inicio da Sessão cuja ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Paragrafo1º. As emendas á proposição orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção de ma teria no Expediente.

Paragrafo2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 114. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 114-A. Todas as proposições deverão ser apresentadas em três vias de igual teor, digitadas e impressas, devendo ainda estarem acompanhadas de cópias digital em arquivo de texto na extensão.doc, contida em CD-R devidamente etiquetado com a emenda ou identificação de proposição e o nome do autor. ([Resolução nº.017/2007 de 08 de agosto de 2007](#)).

Art. 115. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - Em matéria que não seja da competência do Município;
- II - Que versa sobre assuntos de competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III - Que vise a outro Poder de atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV - Que sendo de iniciativa exclusiva do Executivo tenha sido apresentada por Vereador;
- V - Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- VI - Que tenha sido rejeitado anteriormente a mesma sessão legislativa, salvo se se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores;
- VII - Quando emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observa restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- ~~VIII - Que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos Art. 96, 97, 98 e 99;~~
- VIII - Que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos artigos 96, 97, 98, 99 e 114-A; ([Resolução nº. 017/2007 de 08 de agosto de 2007](#)).
- IX - Quando a indicação versa sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X - Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos V e VII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 117. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob a deliberação do Plenário, ou com anuência deste, em caso contrário.

Parágrafo 1º. Quando a proposição haja sido por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeriam.

Parágrafo 2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusado.

Art. 118. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do executivo sujeitos à deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 119. Os requerimentos a que se refere o parágrafo 1º do Art. 108 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPITULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 120. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 121. Quando a proposição consistir em projeto substituído, uma vez competentes para os pareceres técnicos.

Parágrafo 1º. No caso do parágrafo 1º do art. 113, o encaminhamento só se fará escoado o prazo para emendas ali previsto.

Parágrafo 2º. No caso de projeto substituído oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua Própria autora.

Parágrafo 3º. Os Projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a ausência não for obrigatório, na forma deste Regimento.

Art. 122. As a que se referem os parágrafos elaborados 1º e 2º do Art. 113 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes então, o processo.

Art. 123. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do Art. 74.

Art. 124. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 125. As indicações, após lidas no Expediente, são encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento de decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua previa figuração no Expediente.

Art. 126. Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do Art. 108 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo 1º. Qualquer Vereador poderá manifesta a intenção de discutir os requerimentos o que se refere o parágrafo 3º do art.108 com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se fizer, ficarão remetidos ao Expediente e a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo 2º. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento o que Vereador pretende discutir, a Própria solicitação entrara em tramitação na sessão em que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 127. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 128. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência de decisão por simples petição e distribuídos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado do Projeto de Resolução.

Art. 129. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

Parágrafo 1º. O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

Parágrafo 2º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria exclui os pedidos de visto e de ausência de Comissão a que esteja afeto o assunto, assegurado á proposição inclusão, em segundo prioridade na Ordem do Dia.

Art. 130. A concessão de urgência dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposto de pelo menos 2/3 (dois terço) dos membros da edilidade.

Parágrafo 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

Parágrafo 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

Parágrafo 3º. Caso não se já possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar o regime de urgência simples.

Art. 131. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I - A proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- II - Os projetos de lei do executivo sujeitos á apreciação em prazo certo, a parte de 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III - O veto, quando escoada 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 133. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir os respectivos processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TITULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 134. As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesma do publico em geral.

Parágrafo 1º. Para assegurar-se a publicidade às Sessões da Câmara, publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

Parágrafo 2º. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao publico, deste que:

- I - Apresente-se convenientemente trajado;
- II - Não porte arma;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - Atenda às determinações da presidente.

Parágrafo 3º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 134-A. As Sessões Ordinárias poderão ocorrer na forma de Sessões Itinerantes, que terão por objetivo a aproximação entre o Poder Legislativo Municipal e a População.

Parágrafo 1º. As Sessões Itinerantes poderão ser realizadas em bairros ou Comunidades pertencentes ao Município de Atílio Vivácqua, devendo ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 2º. Nas Sessões Itinerantes poderão ser discutidas e votadas as proposições em regular tramitação na Câmara, nos termos deste regimento interno, priorizando-se, sempre que possível, a discussão e votação de matérias de interesse direto do bairro ou comunidade em que esteja sendo realizada a Sessão.

Parágrafo 3º. Nas Sessões Itinerantes, após o encerramento do horário de liderança, poderá ser concedida a palavra aos moradores, por tempo não superior a cinco minutos, para a exposição de problemas e sugestões referentes ao bairro ou comunidade em que esteja sendo realizada a Sessão.

Parágrafo 4º. As Sessões Itinerantes serão regidas pelas disposições referentes às Sessões Ordinárias. ([Resolução nº.010/2008 de 24 de abril de 2008](#)).

~~Art. 135. As sessões ordinárias serão realizadas na primeira (1º), na terceira (3º) e na ultima segunda feira de cada mês, com inícios às 17 (dezessete) horas, com duração de 4 (quatro) horas e, intervalo de 15 (quinze) minutos entre o termino do Expediente e o inicio da Ordem do Dia.~~

Art. 135. As Sessões Ordinárias serão realizadas na primeira, na terceira e na última terça-feira de cada mês, com início às 17:00h (dezessete horas), com duração de quatro horas e intervalo de quinze minutos entre o termino do Expediente e o início da Ordem do Dia. ([Resolução nº.015/2007 de 29 de maio de 2007](#)).

Parágrafo 1º. A prorrogação das sessões ordinária poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou requerimento verbal do Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, á conclusão da matéria já discutida.

Parágrafo 2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado ate 19 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

Parágrafo 3º. Antes de escoar-se prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-lo á sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

Parágrafo 4º. Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 136. As sessões extraordinárias, realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingo e feriados ou após as sessões ordinárias.

Parágrafo 1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.

Parágrafo 2º. A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem se pelo disposto no Art. 135 e parágrafos, no que couber.

Art. 137. As sessões solenes realizar-se-ão em qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - Às sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 138. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de seus membros, para tratar de assuntos de economia interna, quando seja o sigilo necessário á preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberando a realização sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de seus dependências, os assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa do decoro parlamentar.

~~Art. 139. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.~~

Art. 139. As Sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo nos casos previstos e seguir:

- I - Realização de Sessões Itinerantes regularmente convocadas e divulgadas pela presidência com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- II - Realizações de Sessões Solenes;

III - Motivo de força maior devidamente justificado e submetido à aprovação do Plenário;

Parágrafo 1º. Quando não realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, as Sessões da Câmara deverão ocorrer em local seguro e acessível devidamente divulgado na forma da Lei, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 2º. A divulgação de que trata o parágrafo 1º deste artigo constituirá ainda na comunicação expressa ao Prefeito Municipal, no prazo previsto. ([Resolução nº.010/2008 de 24 de abril de 2008](#)).

Art. 140. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se sessão legislativa extraordinária quando regulamente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 141. A Câmara somente se reunira quando tenham comparecido a sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores Presentes.

Art. 142. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na perda recinto do Plenário que lhes é destinada.

Parágrafo 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir á sessão, as autorizadas de públicas federais, estaduais ou municipais nessa parte, para assist ir á sessão, as autoridades que estejam sendo homenageadas.

Parágrafo 2º. Os Visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 143. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á atas dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetidos ao Plenário.

Parágrafo 1º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção do abjeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º. A ata de sessão secretas será lavrada pelo Secretario, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por delibe razão do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Parágrafo 3º - A ata de última sessão de cada legislação será redigida e submetida á aprovação na Própria sessão com qualquer numero, antes de seu encerramento.

CAPITULO II DAS SESSÕES ORDINARIAS

Art. 144. As sessões compõe-se de duas partes: o Expediente e Ordinária do Dia.

Art. 145. A hora inicio dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretario, havendo numero legal de presença, declara aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo numero geral, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete , caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário feito ou ad'hoc, com registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 146. Havendo Numero legal, a sessão se iniciará com o e Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia destinando-se á discussão da ata da sessão anterior á leitura dos documentos de quaisquer origens.

Parágrafo 1º. Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

Parágrafo 2º. No Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, alem de ata da sessão anterior.

Parágrafo 3º. Quando não houver número legal para deliberação do expediente, as matérias a que se refere o parágrafo 2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 147. A ata da sessão anterior ficará á disposição dos Vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou e parte, mediante aprovação de requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

Parágrafo 2º. Se o pedido de retificação não for constado pelo Secretário, a ata considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberara a respeito.

Parágrafo 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata o Plenário deliberara a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

Parágrafo 4º. Aprovada a ata assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Parágrafo 5º. Não poderá impugnar ata ausente á sessão a que a mesma se refira.

Art. 148. Após aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretario a leitura da ma teria do Expediente, obedecendo á seguinte ordem:

- I - Expedientes oriundos do Plenário;
- II - Expedientes oriundos de diversos;

III - Expedientes apresentados pelos Vereadores;

Art. 149. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á seguinte ordem:

I - Projetos de lei;

II - Projetos de decretos legislativos;

III - Projetos de resolução;

IV - Requerimentos;

V - Indicações;

VI - Pareceres das Comissões;

VII - Recursos;

VIII - Outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidos cópias aos Vereadores quando solicitas pelos mesmos á Secretaria da Casa, exceção feita do projeto de lei orçamentária e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 150. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo estante do expediente, o qual será dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente ao Pequeno e ao grande Expediente.

Parágrafo 1º. O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicados ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador possa se inscrever previamente em lista especial controlado pelo Secretário.

Parágrafo 2º. Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for superior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

~~Parágrafo 3º. No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.~~

Parágrafo 3º. No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista próprio pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar qualquer assunto de interesse público. ([Resolução nº.023/2007 de 10 de dezembro de 2007](#)).

Parágrafo 4º. Quando o orador inscrito para fala no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, a sua inscrição automaticamente será transferidas para a sessão seguinte.

Parágrafo 5º. O Vereador que, inscrito para falar, não se acha presente na hora que lhe for dada à palavra, poderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em ultimo lugar.

Art. 151. Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por fala de aradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á á matéria constante da Ordem do Dia.

Parágrafo 1º. Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguira se estive a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º. Não se verificando o quorum regimental o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, com tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 152. Nenhuma proposição poderá ser posta e m discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regulamente publicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrario da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que deve ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma matéria figura na Ordem do Dia.

Art. 153. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a. Matérias em regime de urgência especial;
- b. Matérias em regime de urgência simples;
- c. Votos;
- d. Matérias em redação final;
- e. Matérias em discussão única;
- f. Matérias em Segunda discussão;
- g. Matérias em Primeira discussão;
- h. Recursos;
- i. Demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela Ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica, de sua apresentação entre aqueles da mesma classificação.

Art. 154. O Secretário procederá á leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 155. Esgotado a Ordem do Dia, anunciará o presidente sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal aos que a tenham solicitada, durante a sessão, ao Secretário, observados a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 156. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou ainda os houver, achar-se porem, esgotado o tempo regimental, o Presidente declara encerrada a sessão.

CAPITULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINARIAS

Art. 157. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedências de 3 (três) dias e a

fixação do edital no átrio do Edifício da Câmara, que poderá ser reproduzida pela imprensa local, se houver.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes á mesma.

Art. 158. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia que se cingirá á matéria objeto de convocação, observando-se quanto á aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art. 146 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, no mais, as sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes as sessões ordinárias.

CAPITULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 149. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

Parágrafo 1º. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura de ata e a verificação de presença.

Parágrafo 2º. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

Parágrafo 3º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra alem do presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado o Vereador que indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TITULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPITULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 160. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário antes de passar á deliberação sobre a mesma.

Parágrafo 1º. Não estão sujeitos á discussão:

- I - As indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 125;
- II - Os requerimentos a que se refere o Art. 108, parágrafo 2º.;
- III - Os requerimentos a que se referem o Art. 108, parágrafo 3º., item I e V.

Parágrafo 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão;

- I - De qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria dos membros do Legislativo;
- II - Da proposição original, quando tiver substituído aprovado;
- III - De emenda subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - De requerimento repetitivo.

Art. 161. A discussão da Matéria constante da Ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 162. Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I - As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - As que tenham sido colocadas em regime de urgência simples;
- III - Os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação do Prazo;
- IV - O veto;
- V - Os Projetos de decretos legislativos ou de resolução de qualquer natureza;
- VI - Os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 163. Terão 2 (duas) discussões não incluídas no art. 162.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a Segunda discussão.

Art. 164. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto de lei; na Segunda discussão, debater-se-á projeto em globo.

Parágrafo 1º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do Projeto.

Parágrafo 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será de batido por capítulos, salvo requerimentos de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota respondendo sim ou não salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essas manifestações não serão extensivas.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 165. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 166. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que se afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeita-los ou aprova-los dispensa de parecer.

Art. 167. Em nenhuma hipótese a Segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 168. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferira a esta.

Art. 169. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

Parágrafo 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

Parágrafo 2º. Apresentados 2 (dois) ou mais requerimento de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

Parágrafo 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

Parágrafo 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista caso em que, se houver mais de um. A vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 170. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis a proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPITULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 171. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

- I - Falara de pé, exceto se si tratar do Presidente e quando impossibilitado de fazê-lo requerera ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - Dirigir-se ao Presidente ou da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a apartes;
- III - Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 172. O Vereador a que for dada a palavra devesse inicialmente declarar que título se pronuncia e não poderá :

- I - Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;
- II - Desviar-se da matéria em debate;
- III - Falar sobre matéria vencida;
- IV - Usar de linguagem imprópria;
- V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 173. O Vereador somente usará da palavra:

- I - No Expediente, quando for para solicitar retificações ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - Para apartear na forma regimental;
- IV - Para explicação pessoal;
- V - Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa;
- VI - Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - Quando for designada para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 174. O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - Para leitura de requerimento de urgência;
- II - Para a comunicação importante a Câmara;
- III - Para recepção de visitantes;
- IV - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - Para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 175. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á seguinte ordem:

- I - Ao autor da proposição em debate;
- II - Ao relator de parecer em apreciação;
- III - Ao autor da emenda;
- IV - Alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 176. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente a matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - O aparte devesse ser em termos corteses e não poderá exceder de 3 (três) minutos;

- II - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressar do autor;
- III - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem” em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - O aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 177. Os oradores terão seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda proferir Explicação Pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou resolução, processo de casação do Prefeito ou Vereador e parecer pela inconstitucional ou ilegalidade de projeto;
- V - 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destinação de membros da Mesa.
- V - 15 (quinze) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir Projetos de Lei, a Propostas Orçamentária, a Prestação de Contas e a destinação de membros da Mesa. ([Resolução nº.023/2007 de 10 de setembro de 2007](#)).

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPITULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 178. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se á presença de Vereador impedido de votar.

Art. 179. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 180. O voto será sempre publico nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 181. Os processos de votação são 2 (dois); simbólicos e nominal.

Parágrafo 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores que permaneçam sentados ou se levante, respectivamente.

Art. 182. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonada por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

Parágrafo 2º. Não se admitir Segunda verificação do resultado da votação.

Parágrafo 3º. O Presidente, em caso de duvida, poderá, de ofício repetir votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 183. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - Eleição da Mesa ou destituição de membros da Mesa;
- II - Eleição ou destituição de membros da Comissão permanente;
- III - Julgamento das contas do Executivo;
- IV - Cassação de veto;
- V - Apreciação de veto;
- VI - Requerimento de urgência especial;
- VII - Criação ou extinção de cargos na Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos itens I, III e IV o processo de votação será o indicado no Art. 13 e seu parágrafo único.

Art. 184. Uma vez iniciada a votação somente se interrompera se for verificada a falta de numero legal, no caso em que os vetos já colhidos serão considerado os prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 185. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprova-las liminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, do veto, do julgamento das contas do Executivo e em qualquer caso em que aquela providencia se revelar impraticável.

Art. 187. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adapta ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 188. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto devera o Plenário delibera primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 189. O Vereador poderá, ao votar fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 190. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 191. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugna-la perante o Plenário, quanto dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhido a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivo o incidente.

Art. 192. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada á Comissão de Constituição, justiça e Redação, para adequar o texto á correção vernácula.

Parágrafo Único - Caberá a Mesa a Redação final dos projetos de decreto legislativo e resolução.

Art. 193. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento do Vereador.

Parágrafo 1º. Admitir-se-á emenda á redação final somente quando seja para despoja-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

Paragarfo2º. Aprovada a emenda, voltara a matéria á Comissão, para nova redação final.

Paragrafo3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais e uma vez encaminhado á Comissão, que a reelaborá, considerando-se aprovada se contra ela não se votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 194. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos Projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TITULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPITULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I Do Orçamento

Art. 195. Recebida do prefeito a proposta orçamentária dentro do Prazo e na forma legal, o Presidente mandara publica-la e distribuir copia da mesma aos Vereadores, enviando-a á Comissão de Financeiras e Orçamentária nos 10(dez) dias seguintes,para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas á proposta nos casos que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do Art. 113.

Art. 196. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias findo quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da Primeira sessão desimpedida.

Art. 197. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental (Art. 172, V), sobre o projeto e as emendas assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças Orçamento e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 198. Se forem aprovados as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornara á Comissão de Finanças e Orçamento para incorpora-las ao texto para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvidos o processo pela comissão, ou avocado a esta ao Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação de texto definitivo, dispensada a fase de relação final.

Art. 199. Aplicam-se as normas desta Seção a proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

Parágrafo Único - O orçamento da Câmara Municipal devera ser elaborado respeitando o percentual máximo de 6,5% do valor total do orçamento anual da prefeitura Municipal.

SEÇÃO II Das Codificações

Art. 200. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, viado estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria adotada.

Art. 201. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por copias aos Vereadores e encaminhados á Comissão de Constituição, justiça e Redação, Observando-se o para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

Paragrafo1°. Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar á Comissão emendas e sugestão a respeito.

Parágrafo2°. A critério da Comissão de Constituição, justiça e Redação poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, deste que haja recursos para atender á despesa especifica e nesta hipóteses ficara suspensa a tramitação com as sugestão recebidas.

Parágrafo3°. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer incorporando as emendas apresentadas que julga convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestão recebidas.

Paragrafo4°. Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Art. 65 e 66, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais Próximo Possível.

Art. 202. Na primeira discussão observar-se-á o parágrafo 2° do Art.164.

Parágrafo1°. Aprovado em primeira discussão, voltara o processo á Comissão por mais de 10(dez) dias para incorporação das emendas aprovadas.

Paragrafo2°- Ao atingir-se este estagio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPITULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I Do Julgamento das Contas

Art. 203. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo á Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento acompanhado de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamentária receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informação sobre os itens determinados da prestação de Contas.

Parágrafo 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, e examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 204. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetida a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores Debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao Projeto de decreto legislativo.

Art. 205. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do estado.

Art. 206. Nas sessões em que devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e Ordem do Dia será destinadas exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Do Processo Cassatório

Art. 207. A Câmara Processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da lei Orgânica do município.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 208. O Julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 209. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação do Chefe do Executivo

Art. 210. A Câmara Poderá convocar o Prefeito, para presta informações perante o Plenário, sobre assunto referente à Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessário para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único - A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou inclusive este e aqueles.

Art. 211. A convocação devere ser requerida por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário.

Parágrafo Único - O requerimento devere indicar, explicitamente, o motivo de convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 212. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivara mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara que solicitara ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único - Caso não haja resposta, o presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinara o dia e a hora para audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito, ou se u auxiliar direto, e os vereadores.

Art. 213. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentara a sua direta, os motivos da convocação e, em seguida, concedera a palavra aos oradores inscrito com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o Secretário para as indagações que desejarem formula, assegurada à preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo 1º. O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião de resposta as indagação.

Parágrafo 2º. O Prefeito, ou o Assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 214. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrara a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara Municipal, o comparecimento.

Art. 215. A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício de Presidente da Câmara será redigido os quesitos necessários á elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito devere responder as informações, observado o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 216. Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer á Câmara quando devidamente convocado, ou a prestam-lhe informações, o autor da Proposição devere produzir denuncia para afeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

Do Processo Destituitório

Art. 217. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberara, preliminarmente, em face da prova documental oferecidas por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

Parágrafo 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o presidente ou o seu substituído legal, se for ele o denunciado, determinara a notificação do acusado para oferecer defesa no Prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas ate o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviado copia da peça acusatória e dos documentos que a tenha instruído.

Parágrafo 2º. Se houver defesa, anexada a mesma p Presidente mandara notifica o representante para confirma a representação ou retira-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º. Se não houver defesa, ou havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, ate o máximo de 3 (três) para cada lado.

Parágrafo 4º. Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

Parágrafo 5º. Na sessão, o relator, que se servira de funcionário da Câmara para coadjuv-lo, inquirira as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formula-lhe perguntas do que se lavara assentada.

Parágrafo 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concedera 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

Parágrafo 7º. Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

TITULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPITULO I

Art. 218. As interpretações de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de oficio ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 219. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ás mesmas incorporadas.

Art. 220. Questão de Ordem é toda duvida levantada em Plenário quando á interpretação e aplicação do regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 221. Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem, não sendo licito a qualquer Vereador opor-se-á decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

Parágrafo 1º. O recurso será encaminhado á Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer.

Parágrafo 2º. O Plenário, em face do parecer, decidira o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 222. Os precedentes a que se referem os artigos 217, 219 e 221, parágrafo 2º serão registrado em livro Próprio para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Art. 223. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviado copias á Biblioteca Municipal, ao governado do Estado, ao presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e a s Instituições interessantes em assuntos municipais.

Art. 224. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, justiça e Redação, elaborará e publicará separada a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 225. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - De 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;
- II - Da Mesa;
- III - De uma das Comissões da Câmara.

CAPITULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 226. Os serviços administrativos da Câmara incumbem á sua secretaria e reger-se-ão por regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 227. As determinações do plenário do Presidente á Secretaria, sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 228. A secretaria fornecera aos interessados, no prazo de 8 (oito) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparara os expedientes de atendimento as requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 229. Se secretaria manterá livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

Parágrafo 1º. São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das reuniões (sessões); livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções, livro de atos da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termo de contratos; livro de procedentes regimentais.

Parágrafo 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 230. Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificado conforme ato da Presidência.

TITULO IX DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 231. Os serviços administrativos da Câmara serão executados pela Secretária da Câmara, sob a orientação do Presidente.

TITULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232. A publicação dos Expedientes da Câmara observara o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 233. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras dos Pais, do estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 234. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 235. Os prazos previstos neste regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o do seu termino e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 236. A ata de vigência deste regimento, ficarão prejudicados quaisquer projeto de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob império do Regimento anterior.

Art. 237. Fica mantido, na sessão legislativa em curso o numero de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

~~Art. 238. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede de 15 de fevereiro á 30 de junho e de 1º de agosto á 15 de dezembro.~~

Art. 238. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente no período de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. ([Resolução nº.001/2006 de 22 de agosto de 2006](#)).

Art. 239. A Eleição para renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente em sessão extraordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 240. A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 10 de abril em sessão solene em comemoração ao Dia do Município.

Art. 241. Para solução dos casos omissos neste regimento e na Lei Orgânica do Município deveser consultada no que couber, a sistemática do processo legislativo aplicado ao Estado.

Art. 242. Este Regimento entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cláudio Bernardes Baptista
Presidente

Mário Sérgio França Brito
Vice-Presidente

Igor Leal Barros
Secretário

VEREADORES:

Antônio Carlos Venturi

Antonio Leal Scarpi

Gessiléa da Silva Sobreira

Graceli Estevão Silva

Romildo Sérgio Abreu Machado

Sandra Lúcia Ventury Canzian Lopes